



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1124

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto no MCR 1-3-5, que trata da prestação de serviços de assessoramento técnico em nível de carteira às instituições financeiras que operam em crédito rural, fica excluído o item 17-9-7-9 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em consequência, encontra-se anexa a folha necessária à atualização do referido Manual.

Brasília (DF) 07 de novembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Maurício do Espírito Santo
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - A cooperativa de crédito rural tem por objetivo a prestação de assistência financeira aos produtores rurais, seus associados, em suas atividades específicas.

2 - Em seu funcionamento, a cooperativa de crédito rural deve observar a disciplina a que estão sujeitas as cooperativas de crédito, além das normas que lhe sejam próprias.

3 - A cooperativa de crédito rural deve ter, exclusivamente, em seu quadro social.

a) pessoas físicas que de forma efetiva e preponderante desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias, extrativas, ou que se dediquem a operações de captura e transformação do pescado;

b) pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa, ou atividades de captura e transformação do pescado.

4 - Os financiamentos rurais feitos pela cooperativa de crédito devem ser formalizados nos seguintes títulos previstos na legislação específica:

a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);

b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);

c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH);

d) Nota de Crédito Rural (NCR).

5 - É facultada a formalização de empréstimos em contratos nos casos que se revestirem de peculiaridades não-susceptíveis de adequação às cédulas de crédito rural.

6 - Na comercialização - que deve ser da produção própria do cooperado - podem ser descontados, exclusivamente:

a) Notas Promissórias Rurais (NPR);

b) Duplicatas Rurais (DR);

c) Conhecimentos de Embarque;

d) “Warrants” e respectivos conhecimentos de depósito.

7 - Na concessão de créditos, a cooperativa de crédito rural deve observar, especialmente, os seguintes princípios básicos:

a) só podem ser atendidos proponentes cuja idoneidade e capacidade profissional tenham sido apuradas pelo cadastro;

b) a aplicação do crédito deve ser feita na forma e para os fins do orçamento que integra o contrato ou cédula;

c) o valor do crédito, sempre que a aplicação não for de natureza a ser feita de uma só vez, deve ser fornecido em parcelas, à medida das necessidades;

d) os bens financiados devem ser, sempre que possível, incluídos na garantia, salvo no caso de título sem garantia real, como a Nota de Crédito Rural (NCR);

e) as atividades financiadas e a aplicação do crédito devem ser obrigatoriamente fiscalizadas pela cooperativa ou por intermédio de assistência especializada, de acordo com os critérios fixados no Manual de Crédito Rural.

8 - Na concessão de crédito destinado exclusivamente à comercialização, as exigências constantes das alíneas “b” e “e” do item anterior são substituídas pela comprovação de que o produto negociado é de produção dos associados, podendo ser aceita declaração formal, assinada pelo cooperado, desde que os dados cadastrais relativos à área e produção do imóvel explorado confirmem as origens dos produtos.

(*)

9 - As cooperativas de crédito rural podem emprestar á seus associados, para fins não-específicos de suas atividades rurais, parcela correspondente a até 20% (vinte por cento) das aplicações destinadas às atividades rurais - exclusive as aplicações com recursos de repasses e refinanciamentos - observadas as normas comuns às operações da espécie.

10 - A cooperativa de crédito rural integra o Sistema Nacional de Crédito Rural, na qualidade de órgão vinculado auxiliar.

11 - A cooperativa de crédito rural deve observar, na condução de suas operações; as normas contidas no Manual de Crédito Rural (MCR).

12 - Na prestação de assistência financeira a seus associados, a cooperativa de crédito rural pode utilizar recursos obtidos junto a instituições financeiras autorizadas a fornecer-lhe recursos para repasse.

13 - A cooperativa de crédito rural deve abrir conta-gráfica vinculada a cada empréstimo, nela registrando as parcelas do crédito liberadas, os débitos de despesas e os reembolsos.